

**CONFLITOS AGRÁRIOS NO TERRITÓRIO GOIANO:  
UM DEBATE SOBRE TERRA, VIOLÊNCIA E A  
ATUAÇÃO DOS ORGÃOS DE CONTROLE**

***AGRARIAN CONFLICTS IN THE GOIANO TERRITORY:  
A DEBATE ON LAND, VIOLENCE AND A  
ACTION BY THE CONTROL ORGANS***

**Adegmar José Ferreira**

Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor da UFG (Cursos de graduação e mestrado). Professor da Faculdade Unida de Campinas (FACUNICAMPS). Juiz de Direito do Estado de Goiás.

*E-mail:* adegmarjferreira@uol.com.br

**Karla Karoline Rodrigues Silva**

Mestranda em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Bolsista do Programa Universidade para Todos.

*E-mail:* karla.s.rodrigues@hotmail.com

**Resumo**

A transformação da terra em direito de propriedade individual e absoluto é fruto do modelo econômico liberal adotado no Estado Moderno. A terra como mercadoria tornou-se instrumento de poder econômico e político. É neste cenário de disputa que são constatados os níveis de conflituosidade no campo. O objetivo do presente estudo é investigar, mediante a concepção de direito patrimonial atribuída à terra e o processo histórico de ocupação do território goiano, a composição conflito agrário no Estado de Goiás, a criminalização e os atos de violência que os caracterizam, bem como a maneira de atuação dos órgãos de controle na

resolução de tais conflitos, sobretudo do Poder Judiciário como pacificador social. A metodologia adotada no trabalho parte de investigação bibliográfica, levantando estudos importantes sobre a temática em questão. Ao final, é possível compreender que o conflito agrário goiano é marcado pela criminalização dos atos empreendidos pelos camponeses, como ocupação de terras e outros meios de resistência. Tais atos não são entendidos como instrumentos de direito e, portanto, são rechaçados pelo ordenamento jurídico. Desta forma, faz-se necessária uma reconstrução do direito dos posseiros e, principalmente da maneira pela qual estes direitos são aplicados no judiciário goiano.

**Palavras-chave:** Propriedade agrária. Ocupações de terra. Órgãos de controle.

### **Abstract**

*The transformation of land into individual and absolute property rights is the result of the liberal economic model adopted in the Modern State. Land as merchandise became an instrument of economic and political power. It is in this dispute scenario are observed the levels of conflict in the countryside. The matter of the present study is to investigate, through the conception of patrimonial law attributed to the land and the historical process of occupation of the goiano territory, the composition of agrarian conflict in the state of Goiás, the criminalization and the acts of violence that the characterize them, as well as the way in which control agencies operate in resolving such conflicts, especially the Judicial Power as a social pacified. The methodology adopted in the paper starts from bibliographic research, raising important studies about the issue. This was fundamental for a critical reading about the legal-normative facts, also the object of this investigation, once that they are decisive in the influence of the scenario of conflictuosity here in analysis. At the end, it is possible to understand that the goiano agrarian conflict is marked by the criminalization of the acts undertaken by the peasants, such as land occupation and other means of resistance. Such acts are not understood as instruments of law and, therefore, are rejected by the legal order. Thus, it is necessary to reconstruct the law of squatters and, mainly, the way in which these rights are applied in the goiano Judiciary.*

**Keywords:** Agrarian property. Land occupations. Control organ.

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão acerca dos elementos que compõem o conflito agrário perpassa pelo estudo da propriedade, posse e criminalização das ocupações de terra, institutos tutelados pelo Direito.

A presente discussão possui como alicerce a terra que hoje conhecemos como propriedade. Mediante a ressignificação atribuída a este bem, apresentada como um conceito cada vez mais distante do aspecto social, nos deparamos com a posse como um fato jurídico que viabiliza ao indivíduo o exercício dos direitos vinculados à propriedade. Os conflitos, por sua vez, instalam-se neste cenário de uso da terra como posse em contraposição ao uso da terra como propriedade.

Em outras palavras, significa dizer que o conflito no campo apresenta como característica basilar a maneira pela qual a terra é entendida nos mais variados setores, tais como o social, político, econômico e, mormente no Direito, campo de pesquisa em que se insere o presente trabalho. Tal pesquisa revela-se importante ao Direito Agrário, uma vez que apresenta como objeto de análise o conflito no território goiano por meio da terra como um direito coletivo e os reflexos que o exercício deste direito, por meio das ocupações, produzem no âmbito jurídico.

Apresentam-se como objetivos o estudo sobre a concepção da terra como uma externalidade do direito patrimonial, os requisitos diferenciadores da propriedade e posse na perspectiva do Direito Agrário, a constituição do conflito no campo em Goiás e as práticas dos órgãos de controle diante de tais litígios.

O trabalho parte de uma investigação bibliográfica, levantando estudos importantes sobre a temática em questão. Isso foi fundamental para uma leitura crítica sobre os fatos legais-normativos, também objeto de investigação, uma vez que são decisivos na influência do cenário de conflituosidade aqui em análise

Neste sentido, propõe-se, em um primeiro momento, a análise do processo de transformação da terra em propriedade, apresentando como marco histórico a modernidade, sobretudo o distanciamento da terra como elemento essencial à

sobrevivência humana para a terra como mercadoria, sintetizada à premissa de um direito individual, patrimonial e absoluto.

De igual forma, para além da distinção conceitual, apresentam-se o tratamento jurídico conferido à propriedade e à posse. Tal aspecto revela-se pertinente, porquanto os conflitos agrários, em grande medida, encontram-se fundados na busca pelo direito entre aqueles que, de fato, exercem a posse em face daqueles que ostentam o título.

Em um segundo momento, tem-se o exame acerca da ocupação de terras no Estado de Goiás, destacando os aspectos econômicos que fomentaram o processo migratório, os instrumentos perpetrados pelos grandes proprietários de terras para fixarem-se no território goiano e os atos de resistência e luta dos camponeses a esta sobreposição dos interesses.

Por fim, busca-se a investigação sobre a composição do conflito agrário coletivo em Goiás por meio de dados coletados junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT) e ao Observatório de Justiça Agrária (PPGDA/UFG), destacando-se a atuação dos órgãos de controle na resolução de tais conflitos.

## **2 TERRA: PROPRIEDADE E POSSE**

A propriedade, na concepção que hoje conhecemos, perpassa pela contextualização do momento histórico vivido pela Inglaterra que ensejou a absolutização do conceito propriedade: a Revolução Industrial. Aliado à eclosão da Revolução Industrial, o surgimento do Estado Moderno na Europa fomentou a perspectiva de um direito individualista centrado na propriedade.

Embora a propriedade como um direito individual e absoluto seja um entendimento hegemônico, a formação de tal mentalidade passou por um processo de enfrentamento da compreensão da propriedade medieval. François Ost (1995, p. 55-56), nos ensina que, na Idade Média, a propriedade encontra sua origem no direito franco. Isso significa que o ser humano seria apenas um detentor da terra que a utiliza em proveito da família, de modo a preservá-la às futuras gerações.

Sobre este período, destaca-se o modo de proveito da terra pelos camponeses que, por meio da caça e da pesca, garantiam seu sustento e de sua família repartindo frutos e animais. Estas práticas foram, por muito tempo, rotineiras, o que lhes asseguravam a construção de um direito consuetudinário de utilização da terra, a exemplo dos camponeses ingleses.

Sobre este período vivido na Inglaterra, Edward Palmer Thompson (1991, p. 149) sublinha:

Vistas de sua perspectiva, as formas comunais expressavam uma noção alternativa de posse, por meio de direitos e usos triviais e particulares que eram transmitidos pelo costume como propriedades dos pobres. O direito comum, que em termos vagos era vizinho da residência, era direito local. Por isso, era igualmente um poder para excluir estranhos. Ao tirar as terras comunais dos pobres, os cercamentos os transformaram em estranhos em sua própria terra. (THOMPSON, 1991, p. 149).

Thompson (1991), em sua análise, destaca o caráter comunal das terras medievais e nos ensina que o período de resistência dos camponeses ingleses à consolidação do capitalismo industrial foi marcado pelo surgimento do fenômeno denominado cercamentos, caracterizado pela migração forçada da população para os centros urbanos, enquanto que a terra passou a ser entendida como um meio de produção.

As terras comunais perderam espaço para os artífices, representados como avanços tecnológicos, subsidiados pela Revolução Industrial, de maneira que a terra deixou de ser um bem vital ao ser humano para se tornar um elemento de troca e oferta segundo a lógica do liberalismo econômico. Vê-se, portanto, que a terra e a natureza passaram a ser entendidas mediante uma visão estritamente comercial e mercadológica (POLANYI, 2000).

Este processo de transformação da terra em mercadoria se deu sob a égide da modernidade, era em que o ser humano se torna o elemento de centralidade às mais variadas bases estatais, como a moral, científica e, mormente, a econômica.

O Estado moderno dissemina a garantia de direitos considerados essenciais ao ser humano: igualdade, liberdade e propriedade. As Constituições elaboradas naquele tempo apresentavam a figura do ser humano amparado por um único Direito, tratado de maneira igualitária e livre, porquanto, a luz do capitalismo, todo e qualquer ser humano deve ter o *status* de cidadão, na medida em que tal condição lhes garante a liberdade de ir e vir e, principalmente autonomia para deixarem as terras e trabalharem como operários de fábricas vendendo sua força de trabalho. A propriedade privada surge como uma espécie de proteção ao indivíduo.

Ost (1995) preleciona que, a partir dos fundamentos da modernidade, a subjetividade que caracterizava a relação homem-terra foi desconstruída, vale dizer, a compreensão do bem terra como algo sagrado e de base familiar foi substituído por valores comerciais, é o que o autor em questão descreve como um processo de objetivação da terra por meio dos fundamentos apregoados pelo método cartesiano.

Neste contexto, o Código Civil napoleônico de 1804, inspirado nos princípios liberais e iluministas, ratifica a consagração da propriedade como um bem privado e absoluto, estabelecendo como instrumentos de sua utilização a livre disposição, apropriação e alienação, conforme as leis de mercado.

A propriedade consagrada pelo Código Civil em destaque não é, portanto, uma propriedade-pertença e de conservação, mas uma propriedade-circulação que visa a coisa em si mesma que pressupõe a compra, venda, locação, hipoteca (OST, 1995, p. 55).

Observa-se, pois, que a formação da propriedade mediante ideais liberais e individualistas tornou secundária à concepção da terra como fonte de produção de alimentos saudáveis e de bens naturais, essenciais à vida humana, caracterizando-a como uma relação jurídica complexa. Isso se justifica porque a propriedade, da perspectiva capitalista, representa interesses distintos, pois, enquanto que para o mercado a propriedade significava poder econômico, para os indivíduos ela representa elemento essencial à sobrevivência humana.

Paolo Grossi (2006, p. 30), preleciona que a complexidade intrínseca ao conceito de propriedade encontra-se alicerçada na estreita relação existente entre propriedade e mentalidade. O autor nos ensina que “a propriedade não consistirá

jamais em uma regrinha técnica”, de modo que “aquele que se propõe a reconstruir sua história [...] deverá, ao contrário, tentar colocá-la sempre no interior de uma mentalidade e de um sistema fundiário com função eminentemente interpretativa”.

João da Cruz Gonçalves Neto (2018, p. 8), de maneira muito esclarecedora, nos apresenta os motivos pelos quais a propriedade caracteriza-se como um instituto complexo nos seguintes termos:

Complexa, [...], é a abordagem interdisciplinar que concebe seu objeto a partir de múltiplos fatores, de análise contextual, de sua elaboração histórica e pelas causas e consequências próximas e remotas, além de assumir o reenquadramento de suas condições a partir de dados, valores e novas necessidades agregados ao novo saber.

No ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade é consagrada no artigo 5º, *caput* e incisos XXII a XXXI, da Constituição Federal como uma garantia fundamental. Da leitura da norma constitucional supramencionada, percebe-se que o direito de propriedade apresenta-se como um direito subjetivo na medida em que se cuida de um “poder concedido pelo ordenamento jurídico à pessoa para a satisfação de interesses próprios (*facultas agendi*), concretizando o comando legal abstrato (*norma agendi*)” (ROSENVALD; FARIAS, 2012, p. 290).

O direito à propriedade também possui respaldo no Código Civil, no artigo 1.228. A referida norma, embora não conceitue o instituto da propriedade, apresenta os elementos que formam a condição de proprietário, isto é, usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la.

A forma como o Código Civil disciplina o direito de propriedade é criticada por alguns teóricos sobre o tema do fundamento de que a simples descrição das faculdades asseguradas ao proprietário revela a concepção do direito de propriedade restrita à intenção de proteger o direito individual de seu titular, deixando em segundo plano a premissa de que o direito de propriedade também possui caráter público e, portanto, encontra-se vinculado à esfera social (ROSENVALD; FARIAS, 2012, p. 301 e LOUREIRO, 2003, p. 57-58).

Ainda sobre o contexto legislativo em que se insere o direito de propriedade, é necessário destacar que o Código Civil trata sobre o direito de propriedade de bem imóvel de maneira genérica, sem especificar a distinção entre imóveis urbanos e rurais.

Como é cediço, a propriedade agrária se distingue das demais espécies de propriedade, uma vez que possui como bem jurídico a terra em seu mais amplo significado de garantia à existência humana, como a produção de alimentos e tantos outros elementos naturais, a exemplo do ar e da água.

Emílio Gischkow (1998) aponta critérios acerca da propriedade agrária que nos auxiliam a melhor diferenciá-la da propriedade urbana. Na visão do autor, as atividades exercidas sobre o imóvel que a caracteriza como rural ou não. Em outras palavras, quer dizer que no imóvel rural pratica-se atividades fundadas em três aspectos, segundo o qual, em um primeiro grupo, tem-se a atuação do ser humano sobre todos os recursos naturais; já no segundo grupo, há a preservação destes recursos naturais, bem como a caça e a pesca e, por fim, em um terceiro grupo, tem-se atividades conexas, como transporte de produtos agrícolas e industriais.

A propriedade agrária, apesar de não ter sido especificada no Código Civil, encontra-se fundada na legislação esparsa, como o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) e a Lei Agrária (Lei n. 8.629/93) que tratam sobre os direitos e obrigações relativos aos imóveis rurais, bem como a execução da Reforma Agrária e a promoção da Política Agrícola.

Ademais, a Constituição Federal apresenta alguns princípios aplicáveis à propriedade agrária, como o princípio da função social da terra (artigo 186, da CF/88), de acesso e distribuição da terra ao cultivador direto e pessoal, da proteção especial às pequenas glebas rurais e a predominância do interesse público sobre o particular.

Ao tratar sobre a propriedade agrária, é preciso destacar a posse agrária. A posse agrária merece atenção, pois, ordinariamente, os conflitos no campo são fomentados pela discussão entre propriedade e posse.



A exemplo da propriedade agrária, a legislação brasileira também não apresenta uma definição da posse agrária. Todavia, alguns estudiosos sobre a temática nos ensinam que a posse agrária supõe personalidade no exercício da atividade agrária (HEINEN, 2014, p. 88). Pontes de Miranda (2012, p. 124), por sua vez, salienta que “a posse, quando se considera como fato jurídico, é fonte de direitos, pretensões, deveres, obrigações, ações e exceções de ordem possessória. Então, tem-se de falar do suporte fático da posse, que é o poder fático sobre a coisa, e de sua entrada no mundo jurídico”.

O ordenamento jurídico brasileiro, adotou teoria objetiva da posse de Ihering, segundo o qual possuidor é aquele que procede com aparência de dono, mesmo que seja dispensada a intenção de ter a propriedade sobre a coisa, o que permite definir a posse como visibilidade de domínio.

É o que se extrai dos artigos 1916 e 1228, do Código Civil de 2002 ao condicionar a figura do possuidor o exercício das faculdades inerentes à propriedade. Observa-se, desta forma, que a teoria objetiva enaltece a condição do indivíduo de estar na posse do imóvel e ali exercer todas as faculdades inerentes ao direito de propriedade.

Milton Inácio Heinen (2014, p. 84) faz importante crítica às normas civilistas supramencionadas ao dizer que as faculdades estampadas no artigo 1228, do CC estão associadas a uma posse estática que não está vinculada ao trabalho contínuo de produção, ainda que seja para manutenção da sobrevivência de seu titular.

Estes preceitos nos levam à conclusão de que a posse, na perspectiva civilista, é utilizada como instrumento de proteção ao direito individual e absoluto de propriedade, entendendo que a posse é a forma material de expressão do direito de propriedade (MACHADO, 2018, p. 82).

Ocorre que posse e propriedade são institutos jurídicos que, apesar de guardar relação entre si, apresentam características próprias, de modo que há a necessidade de desmistificar a ideia de que a posse, necessariamente, está vinculada à propriedade.

Pontes de Miranda (2012, p. 124), salienta que posse é um fato jurídico, complexo de direitos e obrigações de ordem possessória, de modo que, ao tratar-se sobre este instituto, necessário se faz falar sobre suporte fático sobre a coisa.

Sobre este ponto, Fachin (1998, p. 21) assevera que:

A posse tem sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva a utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois, do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental, entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário.

Os conflitos agrários, dia a dia, nos mostram claramente esta realidade e, o que se vê é que os órgãos de controle, a exemplo do Poder Judiciário, Ministério Público e polícia militar, enxergam a posse de um imóvel rural como mero exercício de um poder intrínseco e restrito ao domínio.

### **3 OCUPAÇÃO DE TERRAS EM GOIÁS**

A construção do território goiano se deu sobre terras ocupadas por povos indígenas: Kayapó e Goya, Apinagé, Xambioá, Xerentes, Krahôs, Akroás e Xakriabás, Karajás e Xavantes e Canoeiros. As expedições aos referidos territórios indígenas remontam à época da colonização do Brasil (HACK, 2017, p. 100).

O início da ocupação das terras goianas por não indígenas teve como marco histórico a bandeira expedida em 1722, sob a direção de Bartolomeu Bueno da Silva, “Anhanguera Filho”. Naquele tempo, o ouro foi encontrado às margens do Rio Vermelho, em 1725. O ouro foi o grande estimulador da migração de pessoas de outras regiões brasileiras, como norte e nordeste para Goiás.

A formação dos povoados ocorreu nas regiões de garimpo. Tais ocupações possuíam como característica a temporalidade, pois as pessoas permaneciam em determinado lugar enquanto pudessem extrair o ouro, uma vez detectada a

insuficiência de ouro, deslocavam-se para outras regiões. Ocorre que, na primeira parte do século XVIII, as regiões auríferas das terras goianas enfrentaram um momento de enfraquecimento da atividade mineradora em razão da escassez do ouro, o que motivou o deslocamento da população para outras áreas brasileiras.

Diante do enfraquecimento da mineração, a atividade agropastoril começou a ganhar espaço no território goiano. Neste mesmo período, a formação do território goiano foi marcada pela edição da Lei de Terras de 1850. Segundo o que prelecionava a aludida norma, a compra passa a ser a única maneira de aquisição de terras.

Nas palavras de Roberto Smith (1990, p. 325), a absolutização era uma das principais características da Lei de Terras. Esta assertiva é justificada pelo fato de que, ao condicionar a aquisição da propriedade por meio de contrato de compra venda, a terra começa a ser entendida como um bem de alto valor no mercado brasileiro, o que viabilizou a concessão de muitos empréstimos para incentivo de uso da terra.

No território goiano, a atividade de maior destaque, à época da publicação da Lei Terras, era a pecuária. Tal modalidade de atividade rural favorecia uma ocupação irregular do território, pois, à medida que o gado se alimentava de pastos de determinada região, a população buscava novo espaço para sustentar seus animais.

É nesse momento histórico que a Lei de Terras revela-se importante para a formação do território agrário de Goiás porque, a partir de sua promulgação, o Estado passa a exigir a regularização fundiária das terras goianas, ao passo que, exatamente naquele tempo, as propriedades rurais começaram a ter valor de mercado em razão da proximidade com o oeste paulista e, além disso, havia uma preocupação quanto à manutenção da atividade agropecuária que, cada vez mais, necessitava de novos espaços para alimentação do gado (MAIA, 2011, p. 1).

As novidades normativas estampadas na Lei de Terras representaram aos fazendeiros uma medida impeditiva de continuar a atuação da pecuária do modo pelo qual estavam acostumados, eis que a utilização da terra, como mercadoria,

agora perpassava pela constituição de um título de propriedade. Os fazendeiros se dedicaram a ocupar terras próximas às regiões de plantação de café (oeste paulista) por meio de subordinados denominados de grileiros que utilizavam medidas, muitas vezes ilícitas, para fixarem-se em determinado território (MARTINS, 1996).

Os títulos de propriedade eram obtidos por meio da força, o que levava à tomada do território mediante a violência. Os reiterados atos de ‘expulsão’ construíram uma realidade agrária desigual no território goiano, porquanto parte das terras, ainda que por meios entendidos como legais, eram destinadas aos grandes fazendeiros, ao passo que aos camponeses o acesso à terra por meio da posse tornou-se um comportamento ilícito.

A pecuária no Estado de Goiás permaneceu como principal atividade agrícola até o início da década de 1950. A partir da Era Vargas, o Brasil enfrentou um período de mudanças institucionais e políticas que, por sua vez, também atingiram o território goiano. Como exemplo deste período, cite-se a construção da rodovia Transbrasiliana em 1948, que alterou a dinâmica da ocupação do território goiano (HACK, 2017).

A construção da aludida rodovia possui relevante papel não apenas para ilustrar a composição da população camponesa goiana, mas também porque foi um dos fatores especulativos que fomentou a existência de um dos maiores conflitos agrários em Goiás, ocorrido em Trombas e Formoso durante o período 1950-1957.

Maia (2008) nos relata que, na década de 1950, a região Trombas e Formoso era constituída por terras devolutas que, posteriormente, foram ocupadas por posseiros maranhenses e piauienses. Todavia, a construção da rodovia Transbrasiliana, sobretudo a possibilidade de transferência da capital brasileira para o território goiano, trouxe valorização àquelas terras, o que despertou interesses de fazendeiros de outras regiões.

Este movimento de migração de fazendeiros para Goiás perpetuou a prática de grilagem no território. De mãos dadas com a grilagem, formam-se os conflitos agrários, a exemplo do que ocorreu no caso Trombas e Formoso (MAIA, 2008).

O camponês trabalhava para sua subsistência e manutenção de uma vida simples. A produção de gado e produtos agrícolas era em quantidades muito

pequenas, razão pela qual não eram rentáveis ao mercado. O mercado agropastoril não considerava o camponês como fornecedor de produtos. O camponês posseiro, portanto, não atendia a lógica do capitalismo, o que foi o estopim do conflito (MACHADO, 2017).

Em outras palavras, significa dizer que o grande fazendeiro tem como finalidade a produção em larga escala e, para isso, ele necessitava da terra. A terra é o meio de manter-se produzindo na pecuária e na agricultura. Deste modo, ao adentrar-se em uma terra, o grileiro, cumprindo ordens do fazendeiro, inicia um processo de expulsão dos camponeses e de suas famílias que ali vivem.

Neste contexto, para além do argumento de que os grandes fazendeiros possuíam títulos, na forma exigida pela Lei de Terras de 1850, o mais comum era o uso de fraudes de documentos, ameaças, agressões e demais modalidades de violências praticadas pela grilagem na intenção de desalojar a população camponesa das terras. Sobre a atuação dos grileiros, Guimarães (1973, p. 228) descreve que:

[...] tanto pode partir de um documento autêntico como de um falso. Se o documento é verdadeiro, o seu trabalho é inventar pretensos herdeiros dos antigos proprietários. Para isso, ou paga alguém que, coincidentemente, tem o mesmo nome do primitivo dono ou, simplesmente, registra um cidadão com o nome desejado. Também pode ocorrer que haja [...] um registro paroquial e que os herdeiros existam de fato. Nesse caso, o trabalho a fazer é alargar as divisas do imóvel descrito no documento, mudando o nome dos rios, trocando a localização das montanhas e até invertendo os rumos magnéticos [...] Mas se não há documentos algum, o jeito é fazer um, para isso, o grileiro conta com recursos inimagináveis. Papéis de idades recuadas, arrançadas em velhos cartórios quase centenários ou papéis envelhecidos [...]. Além disso, o 'grileiro' é um artista ou conta com a colaboração de quem o é. O estilo, as palavras, e o talhe de letra dos documentos forjados são extraordinariamente perfeitos [...].

Desta forma, vê-se que a composição do conflito agrário goiano é marcada pela resistência do posseiro em face da atuação do grileiro cujo cenário, ao tempo das décadas de 50 a 60, eram as terras devolutas e, atualmente, são as propriedades consideradas, em tese, improdutivas destinadas à Reforma Agrária.

#### **4 CONFLITOS AGRÁRIOS EM GOIÁS: VIOLÊNCIA, CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS CAMPONESES E ATUAÇÃO DOS ORGÃOS DE CONTROLE**

Por meio de síntese da construção teórica da propriedade e da posse, como direitos, apresentada no capítulo primeiro e do histórico de ocupação de terras no Estado de Goiás exposto no capítulo seguinte, inicia-se um estudo sobre os conflitos agrários goianos apresentando como categorias de análise a violência, criminalidade e a atuação dos órgãos de controle na resolução de tais conflitos.

Como é cediço, o Estado de Goiás, assim como Mato Grosso e Mato Grosso Sul, nas últimas décadas, tem sido conhecido como um espaço de expansão da pecuária e da agricultura moderna, evidenciando como efeito a migração de empresários oriundos das regiões Sul e Sudeste para terras goianas (MAIA, 2011, p. 04).

Gonçalves (2006, p. 117) destaca dois importantes aspectos que, segundo ele, fomentam os níveis de conflituosidade no território goiano: (i) a existência de um campesinato remanescente ou originário da própria região que luta para permanecer na terra; (ii) existência de populações originárias (indígenas) que lutam pela demarcação de seus territórios.

Observa-se, pois, que os institutos posse e propriedade são os motivos da animosidade existente entre os empresários do agronegócio e os camponeses, seja pela pretensão de retirar os camponeses das terras utilizando-se como argumento de autoridade o título de proprietário, seja pela resistência destes camponeses em permanecer na posse das aludidas terras. É neste cenário que ocorrem os atos de violência.

Como se sabe, os camponeses, muitas vezes organizados em movimentos sociais, utilizam-se de protestos, campanhas, bloqueios de estradas e tantas outras medidas como instrumento para pressionarem o governo a efetivar a distribuição de terras por meio de políticas públicas, este fenômeno é denominado por Miguel Carter (2010) como “Ativismo Público”.

Entre os instrumentos mais utilizados pelos movimentos sociais do campo para chamar atenção do Estado às questões relativas ao direito à terra destaca-se a ocupação de terras. Hack (2017, p. 102) aduz que a ocupação é uma construção recente e apresenta o conceito do aludido termo como “estratégia de luta utilizada por movimentos sociais para pressionar o poder público a proceder a atos constitucionalmente previstos”.

Ocorre que, embora as ocupações sejam entendidas como legítimos instrumentos de luta pelo direito à terra, como na visão de Carter, é preciso destacar que existe um processo de criminalização de tais atos por parte dos órgãos de controle. A interpretação da atuação dos camponeses, sobretudo daqueles que integram os movimentos sociais, remonta à época das sesmarias em que vigoravam as Ordenações Portuguesas, período em que já existiam formas de não oficiais de punição aos camponeses e indígenas por parte dos latifundiários (HACK, 2017).

A observação acima destacada por Hack (2017) nos mostra que a criminalização e a violência da luta pela terra sempre contaram com o apoio estatal, porquanto os conflitos que se instauram nestes contextos são impregnados por diversos interesses que fogem ao alcance da esfera privada, aqui representada pelos latifundiários. Em verdade, tais conflitos alcançam interesses políticos, na medida em que podem trazer descontentamento dos grandes produtores do agronegócio instalados em determinado local, o que pode, por exemplo, representar diminuição da receita tributária daquele determinado município.

Nesta conjuntura, Campos (1998, p. 79) salienta que o “posseiro que teima em ocupar um trato de terra e fazê-lo produzir, tirando dele seu sustento, tem contra si o grileiro – pessoa influente na política, seja municipal, seja estadual, e por isso é protegido pelas instituições (Estado, polícia e justiça)”.

Este contexto de sobreposição dos interesses privados sobre os coletivos que, para além da influência que exercem em relação ao poder público local, também pode ser ilustrado por meio das expulsões de famílias de suas terras em regiões onde a expansão moderna da agricultura é presente, como o Estado de Goiás. Desta forma, vê-se que “a violência estrutura as relações sociais e de poder

nas diferentes formas com que se reveste o desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo no campo brasileiro (GONÇALVES, 2006, p. 123)”.

Com efeito, o latifundiário exerce um papel protagonista, na maneira pela qual o campo brasileiro encontra-se estruturado, dada influência econômica que o agronegócio exerce sobre a economia do país. Mediante essa premissa, os grandes empresários do campo utilizam-se de meios ilegais e arbitrários para impedir as ocupações de terras, sejam tais movimentos ligados ou não à Reforma Agrária.

Carlos Gonçalves (2006) utiliza a expressão “Poder Privado” para representar a atuação repressiva dos latifundiários, agricultura moderna, e de seus grileiros quanto aos atos de ocupação de terras em que a presença da violência é constante ainda nos dias atuais, como podemos inferir de parte do texto de autoria de Cláudio Lopes Maia (2017, p. 92) escrito para o Relatório de Conflitos no Campo, da Comissão Pastoral da Terra, senão vejamos:

A análise dos dados permite dizer que não é uma maior atividade na retomada de terras ou nas ocupações que explicam a violência, mas conjunturas muito particular do debate agrário. Se a violência que aterroriza o campo não é o resultado direto de uma maior atividade dos camponeses e trabalhadores, importa compreender de onde ela parte. Tanto nos anos de 1980 que também se caracterizaram por massacres e a eliminação de lideranças, quanto em 2017, as explicações para o crescimento da violência se concentram sobre a formação de milícias rurais.

Dados extraídos junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT) sobre “Violência contra a Ocupação e a Posse 2017-2016” revelam que, em Goiás, no ano de 2016, 4.348 famílias foram vítimas da violência perpetrada pelo Poder Privado, 1.020 delas foram despejadas, 1.275 ameaçadas de despejo, ao passo que em 2017, 2.819 famílias foram vítimas dos referidos atos, 34 delas foram despejadas, 287 ameaçadas de despejo e 830 ameaçadas de expulsão.

Há, ainda, informação de 27 conflitos ocorridos em 2016 e 21 em 2017, sendo que 29.636 em 2016 e 14.364 em 2017 pessoas foram envolvidas, das quais



há registro de apenas 1 pessoa vítima de tentativa de assassinato em 2016, 3 ameaçadas de morte em 2017 e 3 pessoas foram presas em 2016.

Os estudos realizados pela CPT nos mostram, de maneira muito clara, o nível de conflituosidade existente no campo goiano e, sobretudo, as consequências desastrosas que tais ações causam aos camponeses e as suas famílias, deixando dezenas de pessoas desabrigadas e sem alimentação.

De semelhante modo, é preciso atentar-se acerca das ações do Estado diante de tais conflitos. O Estado, aqui, é representado por suas entidades, como o Poder Judiciário, Ministério Público, assim como por seus agentes públicos, polícia militar, conjunto que compõe os órgãos de controle já referenciados no presente trabalho, podendo, também, na visão de Gonçalves (2006), ser entendidos simplesmente como “Poder Público”.

Em outros termos, significa dizer que os dados apresentados pela CPT, mormente os relativos aos números de famílias despejadas e de pessoas presas, nos chamam atenção sobre a maneira pela qual os conflitos agrários em Goiás são solucionados pelo Poder Judiciário. Como os direitos discutidos em demandas agrárias são tutelados.

Hack (2017) esclarece que, no âmbito do Sistema de Justiça, os conflitos agrários discutem uma disputa sobre a interpretação jurídica dos direitos dos integrantes dos movimentos sociais, fundados na função social da terra, em face dos direitos dos proprietários, com respaldo jurídico na posse civil e (suposto) título, o que atesta os fundamentos apregoados no primeiro capítulo do presente trabalho quanto à visão da terra na concepção patrimonialista e mercadológica construída com o advento da modernidade.

Sobre a atividade jurisdicional, em casos de conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais, o Observatório de atuação do Poder Judiciário da Universidade Federal de Goiás, coordenado pelos professores Maria Cristina Vidotte Blanc Tárrega Cláudio Lopes Maia e Adegmar José Ferreira, realizou um estudo sobre alguns Estados, entre eles Goiás (2012), oportunidade em que foi detectado que o Poder Judiciário ignora a origem do conflito e a identidade

dos indivíduos neles envolvidos e, mais do que isso, os camponeses (posseiros) são qualificados como “invasores”.

Estas constatações evidenciam que o conflito é solucionado por meio de uma perspectiva de um direito de propriedade individual e absoluto, de modo que as ações dos camponeses são interpretadas como esbulho, havendo criminalização dos atos de ocupação das terras, cuja aplicação das normas jurídicas ocorrem, muitas vezes, *inaudita altera pars*.

Nesta perspectiva, vê-se que os posseiros não são reconhecidos como sujeito de direitos (TÁRREGA; MAIA e FERREIRA, 2012). Sawaia Bader (2001, p. 64) pontua, em breves palavras, como a exclusão, aqui na concepção de sujeito de direitos, tem sido debatida no âmbito das políticas públicas:

A exclusão que hoje é objeto de políticas e debates sociais é um fenômeno social-econômico e institucional cuja análise das Ciências Sociais, a parte que cabe a psicologia social, pode parecer secundária, pois ela se limita aos processos psicológicos cognitivos e simbólicos que podem acompanhar a situação da exclusão ou dela reforçar a manutenção da racionalização justificada ou legitimação.

De acordo com esta mesma lógica, Faria (1992, *apud* CASAGRANDE, 1995) aduz que o Poder Judiciário foi concebido como um poder funcionalmente capaz de decidir os conflitos e demandas, dado o que está posto estritamente na legislação. Casagrande (1995, p. 42) acrescenta que “a matriz jurídico-institucional de inspiração liberal-individualista não permite que o Judiciário processe e responda de maneira eficiente às demandas coletivas, tampouco consiga assimilar o conceito de sujeito coletivo de direito”.

Ademais, ainda que o magistrado aplique a norma jurídica sob outro viés, entendendo o caráter social do conflito do agrário, convém salientar que este intérprete do direito se encontra inserido dentro de um discurso hegemônico do Poder Judiciário, de modo que suas decisões são isoladas e possuem grandes

possibilidades de serem reformadas pelas instâncias superiores. Pierre Bourdieu (2004, p. 213-214) destaca que:

Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações.

Neste contexto, para além da forma como o sujeito do campo é entendido no conflito agrário, é importante destacar sobre o cumprimento das medidas liminares proferidas pelo Poder Judiciário, pois, em grande parte, a retirada dos camponeses das terras é realizada por meio do uso da força empregada pela polícia militar, também integrantes dos órgãos de controle.

A maneira de execução das aludidas ordens judiciais provoca um novo conflito de resistência por parte camponeses e em face da ação dos policiais, o que resulta em mortes e feridos e atestam a presença da violência. Os embates que caracterizam o cumprimento das medidas liminares são comuns em toda parte do país, inclusive no Estado de Goiás, com menos frequência do que em outros estados, como o Pará e Rondônia, mas os camponeses do território goiano também enfrentam ameaças, são feridos e perdem a vida, como demonstram os dados extraídos junto à CPT.

## 5 CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos expendidos no presente trabalho, demonstrou-se o processo de ressignificação da terra em um produto mercadológico, fortemente influenciado pelo direito absoluto difundido durante o Estado Moderno.

Na realidade, entretanto, a terra deve ser entendida como direito humano, na medida em que dela são extraídos direitos essenciais à sobrevivência, tais como a alimentação e moradia. Contudo, a ideia da terra como mercadoria lhe retira toda subjetividade coletiva caracterizada pelos costumes, histórias e modos de cultivá-la próprios dos indivíduos que nelas residem. Essa visão, portanto, foi ultrapassada pela concepção da terra como um patrimônio individual.

Nesse cenário, a propriedade constitui-se como um elemento de poder e disputa. A formação do território goiano, na forma sintetizada no segundo tópico, revela-se como um aspecto importante para demonstrar que interesses econômicos e políticos fomentaram a migração de vários fazendeiros para Goiás, principalmente ao tempo da criação da Rodovia Transbrasiliana. Todavia, embora pareça legítima a fixação de tais fazendeiros no território goiano, a obtenção dos seus títulos de propriedade ocorreu, quase sempre, mediante atos fraudulentos.

Os conflitos de terras, naquela época, são concebidos por meio da grilagem. Neste quadro, para além da falsificação de documentos, os grileiros de terras utilizam-se de emboscadas e atos cruéis para expulsar os camponeses de suas terras. Há a disputa entre os interesses dos fazendeiros e dos posseiros. De um lado, temos o fazendeiro portador de um título, precário ou não, que, em tese, lhe confere o direito de propriedade, ao passo que o posseiro exerce o poder fático sobre aquele mesmo imóvel rural.

Observa-se, pois, que o processo de ocupação do território está relacionado à propriedade, posse, poder e violência que provocam a morte de inúmeras pessoas, como demonstram os dados obtidos junto à Comissão Pastoral da Terra. Vê-se que o litígio, nestes casos, encontra-se fundado no título e na posse.

Como é cediço, se há conflito, há a atuação do Estado como pacificador social. Ao tratarmos de atuação do Estado, estamos nos referindo aos órgãos de controle, como Poder Judiciário, Ministério Público e polícias. Estas instituições desempenham relevante papel na resolução dos conflitos do campo, pois representam a certeza de que o exercício dos direitos dos envolvidos na demanda estão assegurados.

Com as informações extraídas do Observatório da Justiça Agrária (2012), é possível concluir que grande parcela das demandas judiciais que discutem conflitos coletivos por terras, inclusive no Estado de Goiás, possui natureza possessória. Isso significa dizer que a análise do direito vindicado perpassa por uma instrução probatória bastante minuciosa, sob pena de malferir princípios essenciais ao direito processual, como contraditório e ampla defesa, medida que tem sido relativizada, com o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, audiência de justificação prévia ou, ainda, vistoria no imóvel rural.

A constatação de que as ações judiciais sobre conflitos agrários possuem natureza jurídica possessória, mais que um dado quantitativo, nos mostra que os camponeses são entendidos como meros invasores, vale dizer, não são sujeitos de direitos e seus atos de reivindicação da terra são interpretados como ilegais. Há verdadeira criminalização das ocupações por parte dos posseiros. As ocupações de terras abalam interesses políticos do poder local, por isso, apresenta-se como um ato temerário às bases de poder (MARTINS, 1993).

Ademais, em média, dos 45 massacres detectados no campo pela Comissão Pastoral da Terra no período entre 1985 a 2017, em pelo menos 7 deles os conflitos se instalaram quando do cumprimento das medidas liminares proferidas nos autos das ações possessórias, como o caso de Pau D'Arco (PA) e Colniza (MT) em que, respectivamente, foram assassinados 10 e 9 posseiros no confronto com policiais.

Assim, é possível compreender que a solução jurídica atribuída ao conflito agrário goiano é fundada, precipuamente, no pensamento hegemônico de que a ocupação de terras é um ato rechaçado pelo ordenamento legal e que, nas demandas possessórias, o título que assegura o domínio constitui-se prova basilar do direito pleiteado. Mostra-se necessária, portanto, a construção de um novo paradigma do Direito por parte dos órgãos de controle, principalmente do Poder Judiciário, na condição de pacificador de conflitos sociais, que viabilize a mediação de conflitos coletivos do campo e a proteção dos direitos tutelados.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Maria Amélia Garcia de. **Estrutura fundiária em Goiás: consolidação e mudança (1850/1910)**. Goiânia: UCG, 1993.

ABERTO. **Dicionário**. Disponível em <<http://dicionario-aberto.net/search/literato>>. Acesso em: 15 abr.2019.

BADER. Sawaia. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 07-67.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002;

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Terra**. Lei n. 4.505, de 30 de novembro de 1964. Brasília, DF: Senado, 1964;

\_\_\_\_\_. **Lei Agrária**. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Brasília, DF: Senado, 1993;

\_\_\_\_\_. **Lei de Terras**. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CAMPOS, Francisco Itami. Goiás, Formas de Ocupação: "... uma população sem-terra, numa terra despovoada...". **Sociedade e Cultura**, Goiânia, 1998, p. 71-80.

CASTRO. Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2010.

CASAGRANDE, Silvana Terezinha Winckler. **O Poder Judiciário frente aos conflitos agrários na região oeste de Santa Catarina**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 1995.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Violência contra a Ocupação e a Posse 2017-2016**. Disponível em < <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/61-espaco-para-imprensa/14100-violencia-contra-a-ocupacao-e-a-posse-2017-2016-cpt-assessoria-de-comunicacao?Itemid=0>>. Acesso em: 22 jan.2019.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e da propriedade contemporânea** – uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. **Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Geografia da violência no campo brasileiro: o que dizem os dados de 2003. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2006, p. 139-169.

GONÇALVES NETO; João da Cruz. **Notas Introdutórias ao Estudo da Propriedade no Direito Agrário**. (aula inaugural da disciplina Posse e Propriedades nos sistemas jurídicos modernos) Disponível em: <[https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/PLANO\\_DE\\_AULA\\_POSSE\\_E\\_PROPRIEDADE\\_NOS\\_SISTEMAS\\_JURIDICOS\\_MODERNOS\\_2015-2.pdf?1445006309](https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/PLANO_DE_AULA_POSSE_E_PROPRIEDADE_NOS_SISTEMAS_JURIDICOS_MODERNOS_2015-2.pdf?1445006309)> Acesso: 10 ago. 2018.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. São Paulo: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Haroldo de Brito. O “Grilo” em Goiás: sua história, seus métodos e sua derrota. **Revista de Direito**, Goiânia, n. 9, 1973.

HACK, Fabiane. **Conflitos coletivos de luta pela terra e a sistemática de justiça: um debate sobre varas agrárias e cíveis**. Goiânia: UFG, 2017.

HEINEN, Milton Inácio. Posse agrária, usucapião agrária e suas exigências. **Revista Faculdade Direito UFG**, v. 38, n. 2, p. 80 - 96, jul. /dez. 2014.

KONDER, Leandro. **Os Sofrimentos do Homem burguês**. São Paulo: Ed. SENAC, 2000.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como Relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAIA, Claudio Lopes. **Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira**: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás. São Paulo: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125\\_ARQUIVO\\_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf)> Acesso em: 22 jan.2019.

\_\_\_\_\_. **Os donos da terra**: a disputa pela propriedade e pelo destino da fronteira – A luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960. Tese de Doutorado UFG: Goiânia, 2008.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos e violência no campo**. A singularidade de 2017. Comissão Pastoral da Terra. Relatório Conflitos no Campo Brasil, 2017.

MACHADO, Roniery Rodrigues. **Conflitos Agrários e Direito**. A Luta pela Terra e a Perspectiva do Pluralismo Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Fronteiras**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Pioneira, 1997.

\_\_\_\_\_. **O cativo da terra**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo X Direito das Coisas Posse. V. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do poder:** conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Lisboa: Editora Piaget, 1995.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil Reais.** Salvador – Bahia: JusPodivm, 2012.

SMITH, Roberto. **A propriedade da terra e transição:** estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011):** relatório final de pesquisa. Goiânia: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, 2012.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum.** Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

**SUBMETIDO:** 31/03/2019

**APROVADO:** 16/04/2019